



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e apensados - PL722306

REQUERIMENTO Nº /2017
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer a realização de audiência pública com a participação dos juristas abaixo indicadas, para os fins que indica no teor do requerimento.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, a realização de audiência pública, em data a ser indicada, para discutir o Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e de seus 39 apensados, **no que tange as causas ensejadoras do cumprimento da pena, inicialmente, em regime fechado, bem assim as condições objetivas para a progressão de regime,**¹ com a presença dos seguintes juristas :

1. Dr. José Robalinho Cavalcanti - Presidente da ANPR;
2. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, Professor-doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
3. Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Advogado;
4. Dr. Renato Sergio Lima, Coordenador do Fórum Brasileiro da Segurança Pública;

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>

5. Professor Luiz Flávio Gomes, Diretor-Presidente do Instituto Avante Brasil; e
6. Professor Lenio Luiz Streck Rocha, jurista e filósofo.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as audiências públicas já realizadas, detectamos a necessidade de nos aprofundarmos neste tema, ou seja, avaliar o acerto da legislação vigente no que tange a determinação das causas ensejadoras do cumprimento da pena, inicialmente, em regime fechado, bem assim as condições objetivas para a progressão de regime a partir da interpretação do SFT que o levou a emitir a Súmula Vinculante 26, *verbis*:

Súmula Vinculante 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

E da recente jurisprudência posterior a este enunciado, como a proferida no HC 118533, *verbis*:

“ Tráfico de drogas "privilegiado": crime não equiparado ao hediondo.

O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. Por conseguinte, não são exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º) para os casos em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, Lei 11.343/2006. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de 'habeas corpus' para afastar a

natureza hedionda de tal delito." ([HC 118533](#), Relatora Ministra Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 23.6.2016, DJe de 19.9.2016)"

Com vistas a se verificar a necessidade de alteração das normas codificadas que norteiam o cumprimento da pena, que datam de 1984 (art. 33 c/c o art. 59 do Código Penal), bem assim as legislações esparsas editadas após este período.

Por todo o exposto, tenho certeza que será de grande valia para os trabalhos desta Comissão a vinda dos ilustres convidados para discutir este tema no âmbito deste Egrégio Colegiado.

Sala das Comissões,

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG